

**Processo nº:** 0012721-15.2019.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, afirmando, em síntese, que o primeiro réu editou a Lei n. 8.269/18, regulamentada pelo Decreto estadual nº 46.549/19, que previram normas contrárias às normas previstas na Lei n. 9.503/97 (CTB). Informa que a referida lei estadual obriga os proprietários de veículos automotores a entregar uma autodeclaração, a fim de atestar a perfeita condição do veículo de sua propriedade, sob pena de responsabilidade civil e criminal, sendo que tal obrigação não existe no CTB. Aduz que os consumidores são hipossuficientes e, portanto, não possuem conhecimento técnico para fornecer tal informação, sendo tal prática abusiva. Assevera que a lei também prevê pagamento de duas taxas pela prática do mesmo ato administrativo a ser efetuado pelo segundo réu, o que configura bis in idem. Alega que a lei estadual estipula cobrança para categorias diferenciadas de proprietários, sem justificativa razoável, o que viola a isonomia. Afirma que a lei estadual também extingue a obrigatoriedade da vistoria prévia ao licenciamento anual, o que também vai de encontro com o CTB. Salienta que o Estado não possui competência para legislar sobre matéria relativa a trânsito, sendo as referidas normas inconstitucionais. Requer, em sede de tutela provisória, a determinação que os réus se abstenham: de exigir a autodeclaração; de exigir as referidas taxas de forma cumulativa; de dispensar a vistoria prévia e demais condições para o exercício do licenciamento anual do veículo e expedição da CRLV; de cobrar as taxas cumulativas nos casos de mudança de município ou estado e nas hipóteses de transferência de propriedade; de poder delegar a realização das vistorias à terceiros. Requer, em sede tutela definitiva, a confirmação da tutela provisória e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material e moral individuais que tenham sofrido os proprietários/consumidores dos veículos a serem licenciados anualmente, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00. (fls. 3/65). Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/122. Decisão de fls. 128/129 deferindo o pedido de concessão de tutela provisória e determinando a citação dos réus. Juntada de matérias jornalísticas pelo autor às fls. 144/161. Pedido de reconsideração da decisão de deferimento da tutela provisória feito pelos réus às fls. 170/195. Assentada da audiência de conciliação às fls. 225/226, atestando que não foi possível lograr êxito na conciliação. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro às fls. 248/259 dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus contra a decisão de deferimento da tutela provisória, cessando os efeitos da decisão liminar somente em relação ao pedido de abstenção da cobrança cumulativa das taxas. Decisão do Presidente do TJRJ, às fls. 266/280, deferindo o pedido de suspensão da liminar feito pelos réus, suspendo apenas a antecipação dos efeitos do pedido de abstenção da cobrança cumulativa das taxas. Novo pedido do autor, às fls. 283/323, visando a concessão de tutelas provisórias de urgência e evidência para determinar a abstenção imediata dos réus de poder cobrar a taxa descrita na rubrica 5.1 da portaria SUAR nº 24/18, qual seja, devida em razão da vistoria, eis que a ela expressamente não se referiu na liminar cuja suspensão se determinou. Contestação foi apresentada pelos réus às fls. 442/471, suscitando as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, afirma, em resumo, que as taxas cobradas são legais, dado que oriundas do efetivo exercício do Poder de Polícia por parte do segundo réu. Aduz que as normas impugnadas visam apenas a mudar a forma de exercício da atividade fiscalizatória, mas que esta não deixará de existir. Informa que a distinção de tratamento para aqueles que vão transferir a propriedade ou mudar de estado ou município tem previsão legal nos arts. 123 e 124 do CTB, portanto não há falar em violação à isonomia. Assevera que a delegação da atividade fiscalizatória à terceiros se trata de atividade de mera colaboração, sendo tal prática admitida no ordenamento jurídico pátrio. Requer, assim, o acolhimento das preliminares e a improcedência de todos os pedidos autorais. Réplica do autor às fls. 504/815. Instadas em provas, as partes manifestaram seu desinteresse na produção de demais provas, às fls. 973 e 977. Alegações finais do autor às fls. 984/1050. Alegações finais dos réus às fls. 1054/1055. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço as preliminares suscitadas pelos réus, somente em relação ao pedido de abstenção de cobrança das taxas de forma cumulativa, haja vista ser matéria relativa ao Direito Tributário, o que não pode ser veiculado em ação civil pública, consoante o disposto no art. 1º, parágrafo único, Lei n. 7.347/85. A causa de pedir que embasa tal pedido autoral pretende discutir a legalidade da cobrança dos tributos impugnados, não possuindo este Juízo a competência funcional para adentrar esse mérito, tampouco o autor possui legitimidade para discutir esse assunto, conforme já explicitado na decisão da Décima Quarta Câmara Cível e do Presidente, ambos deste Egrégio Tribunal de Justiça, vide fls. 248/259 e 266/280. Entretanto, em relação aos demais pedidos autorais, não se enxerga qualquer preliminar apta impedir o exame do mérito, constatando que a petição inicial está perfeitamente inteligível, tendo preenchido todos os requisitos do art. 319, CPC/15 c/c art. 19, Lei 7.347/85, e, portanto, passível de análise de seu mérito. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito. Cuida-se de ação civil pública que versa sobre as exigências feitas por normas estaduais, que estariam em contradição com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro. O Parquet assevera que o primeiro réu editou a Lei n. 8.269/18, regulamentada pelo Decreto estadual nº 46.549/19, que passaram a extinguir a vistoria prévia ao licenciamento anual do veículo e expedição da respectiva CRLV (Certidão de Registro de Licenciamento de Veículo) e a necessidade de quitação prévia dos débitos tributários e ambientais, passando a substituir tais condições pela entrega de uma autodeclaração dos proprietários, com o fito atestarem as perfeitas condições do bem, sob pena de responsabilidade civil e criminal. As referidas normas locais também pretendem mudar a forma de fiscalização, passando a adotar vistorias móveis, feitas nos logradouros públicos, ao invés das feitas no próprio departamento do segundo réu, entre outras alterações. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio adotou a forma federativa de organização do Estado, tendo sido estipulado o modelo cooperativo de exercício do federalismo. Assim, a Constituição Federal de 1988 repartiu as competências administrativas e legislativas de forma horizontal e vertical entre os entes federados que compõe a Federação Brasileira, existindo competências exclusiva, privativa, comum e concorrente. No que tange à matéria de trânsito e transporte, o art. 22, XII, CRFB/88, atribui à União a competência legislativa privativa para regulamentar o assunto, existindo a possibilidade de lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas dessa matéria, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Obedecendo ao estipulado no art. 22, XII, a União editou a Lei 9.503/97, que regulamentou a matéria em âmbito nacional. Em seus arts. 104 e 131, §§ 2º e 3º, o CTB é expresso ao exigir o pagamento dos débitos tributários e ambientais, bem como da realização de vistoria prévia, para que seja possível expedir o CRLV. Dessa forma, a Lei 8.269/18, ao eximir tais requisitos previstos em lei de caráter nacional, usurpou a competência legislativa constitucionalmente atribuída à União. Ao dispor sobre as condições da expedição da CRLV, não só o primeiro réu legislou sobre trânsito e transporte, que é matéria de competência legislativa privativa à União, como também tratou do assunto de forma diversa da previsão no CTB. Cabe destacar que não há lei complementar específica delegando ao primeiro réu a competência para legislar sobre licenciamento anual e expedição do CRLV. Outrossim, o referido diploma legal estadual substituiu os requisitos estabelecidos no CTB pela entrega de autodeclaração a ser preenchida pelo proprietário do veículo automotor, documento este que também não encontra previsão no CTB. Não se trata

de mera alteração da forma de exercício do Poder Polícia por parte dos réus, e sim de clara violação e descumprimento dos ditames legais nacionais. Sendo assim, constata-se que a Lei 8.269/18 é formalmente inconstitucional, por violar o sistema constitucional de repartição de competências, não podendo os réus determinar o cumprimento exigências distintas das dispostas no CTB, tampouco dispensar requisitos expressamente previsto nessa legislação. Cumpre ressaltar que não há ilegalidade na realização de vistorias em logradouros públicos, tampouco na delegação de tal exercício a terceiros. O que se visa coibir é a conduta dos réus de se valerem de normas e atos normativos destituídos de constitucionalidade, a fim de dar tratamento diverso ao conferido à realização do licenciamento anual e expedição do CRLV pela norma de âmbito nacional. A delegação e a realização de vistoria móvel é matéria relativa apenas à forma de exercício do Poder de Fiscalização que possui a Administração Pública, não havendo qualquer violação às disposições do CTB. No que tange ao pedido de dano material, como a ilegalidade da cobrança cumulativa das taxas impugnadas pelo Parquet não pode ser ventilada em sede de ação civil pública, não se vislumbra qualquer dano material individual aos proprietários de veículos automotores no Estado do Rio de Janeiro no que tange a essa prática. Noutra giro, caso algum proprietário tenha sido autuado em decorrência das novas exigências ou tenha sido responsabilizado civil ou criminal, por conta da entrega da autodeclaração, ou qualquer outro dano material ou moral que os proprietários tenham sofrido, caberá aos réus o pagamento das respectivas indenizações, a serem apuradas em liquidação. Verifica-se a ilegalidade da conduta perpetrada pelos réus, que se valeram de normas manifestamente inconstitucionais, porquanto regulamentaram de forma contrária às disposições expressas do CTB. Sendo assim, ficam evidenciados a existência do fato, dos danos e do nexos causal, necessários para a configuração da responsabilidade civil. Por fim, em relação ao dano moral coletivo, consoante às lições de Márcio André Lopes Cavalcante, este ocorre quando o agente pratica uma conduta que agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando uma repulsa e indignação na consciência coletiva. No mesmo sentido, o Ministro Luis Mauro Campbell assevera que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Levando em considerações tais conceituações, não se apura das condutas dos réus nenhum ato agressor capaz de violar de maneira totalmente injusta e intolerável o ordenamento jurídico e os valores éticos da sociedade. Não obstante a inconstitucionalidade formal das normas aqui mencionadas, a exigência, por si só, da autodeclaração, a dispensa das obrigações constantes no CTB, não são tão graves ao ponto de se constatar uma violação totalmente injusta e intolerável aos valores sociais. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, IV e VI, CPC/15, reconheço as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativa do autor, a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de abstenção da cobrança cumulativa das taxas referentes ao licenciamento anual dos veículos automotores e expedição do respectivo CRLV. E, com base no art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, a fim de determinar a abstenção dos réus de exigir a autodeclaração prevista na Lei 8.269/18, bem como determinar que cumpram as condições e requisitos estipulados pela Lei 9.503/97 para o licenciamento anual e expedição do CRLV, estando proibidos de dispensar a vistoria prévia e o pagamento dos débitos tributários e ambientais necessários para o exercício desse Poder de Polícia. Ante à sucumbência recíproca e estando todas as partes isentas do pagamento das custas judiciais, dado que o art. 18, Lei 7.347/85, dispensa o autor da ação civil pública do pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais, e o art. 17, IX, da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.350/99, dispensa os réus do pagamento de custas, não há condenação a ser feita em despesas processuais no caso em tela. Submeto a eficácia da presente sentença à reapreciação obrigatória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em atenção ao disposto no artigo 496, CPC/15, aplicável nas condenações da Fazenda Pública P.I.

**Processo nº:** 0012721-15.2019.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Recebo os embargos de declaração e os acolho em parte, para integrar a sentença da seguinte forma: "(...)  
Diante do exposto, com fulcro no art. 485, IV e VI, CPC/15, reconheço as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativa do autor, a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de abstenção da cobrança cumulativa das taxas referentes ao licenciamento anual dos veículos automotores e expedição do respectivo CRLV. E, com base no art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, a fim de determinar a abstenção dos réus de exigir a autodeclaração prevista na Lei 8.269/18, bem como de determinar que cumpram as condições e requisitos estipulados pela Lei 9.503/97 para o licenciamento anual e expedição do CRLV, e outras inovações trazidas por esses diplomas legais que contrariem o CTB - Código Nacional de Trânsito, devendo os réus, portanto, manter as disposições do CTB e as exceções lá previstas, inclusive, no tocante à vistoria e cobrança de taxas como antes eram feitas, autorizadas por delegação, antes do advento das novidades trazidas pelos diplomas legais em pauta. Ante à sucumbência recíproca e estando todas as partes isentas do pagamento das custas judiciais, dado que o art. 18, Lei 7.347/85, dispensa o autor da ação civil pública do pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais, e o art. 17, IX, da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.350/99, dispensa os réus do pagamento de custas, não há condenação a ser feita em despesas processuais no caso em tela. Submeto a eficácia da presente sentença à reapreciação obrigatória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em atenção ao disposto no artigo 496, CPC/15, aplicável nas condenações da Fazenda Pública P.I. No mais, e com relação à improcedência do pedido de danos morais, mantenho a sentença tal qual lançada. Intimem-se.

Imprimir Fechar